



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI N° 5.212 DE 08 DE OUTUBRO DE 2024.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO AO ESPORTE EM NOVA IGUAÇU.

Autor: Vereador Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Patrocínio ao Esporte em Nova Iguaçu, destinado a promover o incentivo ao esporte e lazer na cidade.

Art. 2º O programa será gerido pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com o objetivo de fomentar a prática esportiva, apoiar eventos esportivos locais e regionais e promover a inclusão social por meio do esporte.

Art. 3º O programa será financiado por recursos provenientes de parcerias público-privadas, doações de empresas e cidadãos, e recursos provenientes de convênios com órgãos governamentais.

Art. 4º O programa priorizará iniciativas que promovam o esporte como ferramenta de inclusão social, educação e desenvolvimento humano, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei Pelé.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06873/2024

LEI N° 5.213 DE 08 DE OUTUBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS PARA CONTROLE DE ENCHENTES, NO ÂMBITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Autor: Vereador Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada Cidade Esponja o modelo de gestão de inundações que busca absorver, capturar, armazenar,

filtrar e aproveitar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I - atenuar os riscos de inundação ao oferecer espaços mais permeáveis para retenção natural da água,

II – reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem,

III – garantir maior autossuficiência hídrica ao Município com o reabastecimento das águas subterrâneas como consequência do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas, e

IV - melhorar a qualidade da água disponível.

Art. 3º Deverá o Poder Executivo incentivar a adoção das seguintes diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem:

I – pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento em superfície em uma camada de depósito temporário no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;

II - telhado verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a integridade física desta;

III - jardins de chuva: pequenos jardins plantados com vegetação adaptada a resistir a encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas, liberando gradualmente o volume retido para o sistema de drenagem;

IV - valas ou trincheiras de infiltração: depressões lineares em terreno permeável, preenchidas com material granular do tipo brita, pedra demão ou seixos rolados com porosidade entre trinta e quarenta por cento, que têm por finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais;

V - bueiros ecológicos: sistemas de captação, como ralos e bocas de lobo, com estrutura com dimensões compatíveis para armazenar temporariamente o resíduo das vias, de forma a impedir o ingresso do mesmo nas galerias pluviais subterrâneas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06874/2024